

O “Teto de Vidro” na Magistratura Federal e a Resolução 255 do CNJ

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves

RESUMO

O trabalho investigou o fenômeno do “teto de vidro” na magistratura federal em contraste com a Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), identificando-se causas que contribuem para a perenidade da não ocupação de funções de destaque e assentos nos tribunais pelas magistradas, apesar da existência do normativo em referência, que instituiu a política nacional de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: teto de vidro, magistradas, política pública, Judiciário

INTRODUÇÃO

A trajetória profissional das mulheres na magistratura federal indica a existência de desafios, obstáculos que se apresentam no percurso para ascensão aos tribunais superiores e ocupação de posições de gestão e de maior visibilidade na administração do Judiciário, refletindo a sub-representação das mulheres nesse segmento do poder.

Essa sub-representação das magistradas nos postos mais relevantes e nas cúpulas do Judiciário encontra-se retratada em pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o “Censo do Poder Judiciário”, indicando maior presença feminina na condição de juízas substitutas (Conselho Nacional de Justiça, 2014, *online*); “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, elaborado em 2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2018a, p. 12, *online*) e o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, *online*). Além desses estudos, no âmbito acadêmico, a pesquisa “Enigmas de gênero: mulheres e carreira na magistratura federal” (Chaves, 2021) investigou as magistradas federais brasileiras e os entraves encontrados no seu percurso profissional, que bloqueiam a ocupação dos espaços proeminentes e progressão funcional.

Observando esse cenário, o CNJ instituiu a política pública de incentivo à participação feminina no Judiciário, mediante Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018, destacando, em suas consideranda, a necessidade de espaços democráticos entre homens e mulheres; a ratificação, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o esforço para se atingir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU); a igualdade de gênero como expressão da cidadania e dignidade humana e o direito fundamental à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

No entanto, em que pese a política pública, em relação à magistratura federal, as bancadas dos tribunais federais persistem com a presença majoritária masculina, indicando a dificuldade de se romper com o “teto de vidro”, presente no ambiente de trabalho em geral e no próprio Judiciário, assim como as funções de maior visibilidade na administração são preenchidas, em regra, pelos homens da magistratura.

1 O fenômeno do “teto de vidro” na magistratura federal

A expressão “teto de vidro” consiste em uma metáfora muito utilizada para se identificar e destacar um fenômeno presente nas relações de trabalho, que consiste em uma “barreira

supostamente invisível que impede a ascensão hierárquica profissional das mulheres” (Campos, 2019, p. 9).

As mulheres conquistam o mercado de trabalho, em profissões com predomínio masculino, mas ainda se apresentam em reduzido número nas posições de liderança e poder dentro das instituições. Assim, a expressão *glass ceiling* foi usada em 1984, pela primeira vez, no perfil da *Adweek*, por Gay Bruant, editora da revista *Working Woman*, ao enfatizar que as mulheres chegavam até certo ponto, como gerências médias, e ali permaneciam presas (Boyd, 2008, *online*).

No âmbito do Judiciário, em especial na magistratura federal, as mulheres integram, em maior número, a base da pirâmide desse poder, mantendo-se nas posições iniciais da carreira e, em regra, não ocupam funções importantes na instituição, as quais, naturalmente, oferecem visibilidade e contribuem à progressão funcional, especialmente nas promoções por merecimento. Em algum momento de suas carreiras, as magistradas deparam-se com uma superfície invisível que age como contenção à evolução.

O Supremo Tribunal Federal (STF), criado pela Constituição de 1891, com essa denominação, somente teve em sua composição 3 mulheres, sendo a primeira delas Ellen Gracie Northfleet, que tomou posse no ano 2000 e exerceu a presidência da instituição no biênio 2006-2008. Carmem Lúcia Antunes da Rocha foi a segunda mulher a integrar o STF, em 2006, sendo sua presidente no biênio 2016-2018 e Rosa Maria Pires Weber foi empossada em 2011 e é a atual presidente do STF (Senado Federal, 1976, *online*).

Observando-se o estudo elaborado pelo CNJ, em 2019, denominado “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, nos últimos 10 anos considerados, entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018, houve decréscimo do percentual de mulheres nos tribunais superiores, passando de 23,6% para 19,6%, o que desconstrói a afirmação de que o decurso do tempo favorece a progressão das mulheres na carreira, pois ingressaram no Judiciário tardiamente (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 12, *online*).

Esse relatório também apontou que, nos 10 anos considerados, o número de mulheres integrantes da magistratura aumentou apenas 1,2%, pois em 2009 eram 37,6% e ao final de 2018 contavam 38,8%. Em especial na Justiça Federal, em 2018 havia, em atividade, 20,3% de desembargadoras, 29,5% de juízas titulares e 37,1% de juízas substitutas. Juízas convocadas para atuar em tribunais eram 32,2%, presidentes de tribunais correspondiam a 20%, ocupando a vice-presidência eram 20%, como corregedoras correspondiam a 40% e ouvidoras eram 20% (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.15, *online*).

No cenário da Justiça Federal, Chaves (2021, p. 281-2) ressalta que, entre 27 de março de 1989 a 04 de agosto de 2020, ascenderam ao TRF1 10 mulheres e 56 homens. Em um período de 10 anos, entre 22 de fevereiro de 2010 e 04 de agosto de 2020, foram 13 homens e 3 mulheres promovidos a esse tribunal. Além disso, mais um homem foi promovido para esse tribunal em 16 de julho de 2021, pelo critério de merecimento, mediante lista tríplice, sendo todos os concorrentes juízes.

Em 2021, portanto, no TRF1, encontravam-se em atividade 21 desembargadores e 4 desembargadoras, o que corresponde a 16% de mulheres magistradas em segunda instância. Para atuação transitória no tribunal, mediante convocação, havia 5 magistrados convocados, sendo 1 mulher, ou seja, 20% (Chaves, 2021, p. 282).

No TRF2, no ano de 2021, havia 22 desembargadores homens e 4 desembargadoras mulheres, correspondendo as desembargadoras a 15,38% dos integrantes do tribunal. Além disso, em 05 de setembro de 2021 havia um só juiz convocado. Em 2021, o TRF3 contava com 41 integrantes, sendo 9 desembargadoras, o que significa 21,95% de desembargadoras. Havia,

ainda, em 05 de setembro de 2021, uma juíza e um juiz convocados para atuação neste tribunal (Chaves, 2021, p. 283, *online*).

O TRF4, em 2021, contava com 27 integrantes, sendo 8 desembargadoras, o que significa 29,62% de mulheres. Em 05 de setembro de 2021, havia 9 juízes federais convocados para atuação em segunda instância, nenhuma mulher, significando que 100% dos juízes convocados eram homens (Chaves, 2021, p. 284, *online*).

No TRF5, até 15 de setembro de 2022 havia 15 magistrados integrando a bancada do tribunal, todos homens. No período compreendido entre 30 de março de 1989 e 23 de outubro de 2020, tomaram posse, no TRF5, 36 desembargadores, sendo apenas 1 mulher, em 9 de dezembro de 1999, oriunda da advocacia, que se aposentou em 24 de março de 2014, ou seja, apenas 2,77% das posses realizadas nesse período foram de mulheres (Chaves, 2021, p. 285, *online*). Assim, desde o ano 2014 o TRF5 era o único Tribunal Regional Federal no qual não havia desembargadoras.

A presença das mulheres na magistratura significa o ingresso em um espaço público, de exercício de poder, tipicamente masculino, que oferece resistência ao pleno exercício das capacidades das mulheres (Nussbaum, 2017) na ambiência do Judiciário, com sua natureza ontológica masculina, principalmente quando se observa a dificuldade de progressão na carreira e ocupação de posições de proeminência, que conferem visibilidade e contribuem para o sucesso no percurso profissional.

Apesar de se olhar para o Judiciário e se ver mulheres na sua tessitura, ainda predomina o padrão da magistratura integrada por homens brancos. Expandindo-se a visão para uma lente interseccional, quando se observam as múltiplas opressões enfrentadas pelas mulheres, o quadro apresenta-se ainda mais deficitário quanto a presença de magistrados e magistradas negras(os) no Judiciário, em 18,1%. Tratando-se somente de magistradas negras, somente 6% integram o Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021, *online*).

2. Mulheres e magistratura: a “elite discriminada”

Esse panorama reflete o que Baines (2016) denominou “patriarcado judicial” quando, em seu texto *Women Judges and Constitutional Courts: why not nine women?* afirmou que um tribunal constitucional composto somente por mulheres eliminaria o patriarcado judicial, porém, as democracias ocidentais não parecem prontas para assimilarem esse desenho.

Apesar de integrarem uma profissão de destaque, as magistradas também suportam os reflexos da dominação masculina (Bourdieu, 2014) e do patriarcado, em especial o judicial, assim como as demais mulheres que compõem a sociedade. São mulheres que exercem poder, integrantes, portanto, de uma elite profissional, mas submetidas à opressão no ambiente do Judiciário.

Para Mills (1981, p. 17-18), “a elite é simplesmente o grupo que tem o máximo que se pode ter, inclusive, de modo geral, dinheiro, poder e prestígio”, bem como usufrui os modos de vida a que estes levam. As instituições, por sua vez, integram as bases do poder, da riqueza e do prestígio, sendo, ao mesmo tempo, meios para o exercício do poder, aquisição e conservação da riqueza, como para possibilitar que se desfrute das principais vantagens do prestígio.

As mulheres na magistratura compõem uma “elite profissional feminina”, ou seja, “um elenco de mulheres, de reduzido número, constituindo uma autêntica minoria, as ‘privilegiadas’”, mas que podem ser consideradas, com base na literatura de Garcia De León (2002), uma “elite discriminada”. As magistradas integram, assim, uma “elite discriminada”, pois constituem um grupo isolado, tanto da massa feminina como da elite masculina. Além

disso, é um grupo sujeito à opressão e dominado, já que se mantém restrito a pequenas parcelas de poder que são cedidos pela elite masculina, mediante processo de pressão permanente.

Lagarde y de los Rios (2015, p. 123-145) explica que a opressão das mulheres se manifesta por um conjunto articulado que envolve características emolduradas em subordinação, dependência vital e discriminação em suas relações com os homens, no conjunto da sociedade e no Estado, e se expressa pela desigualdade econômica, política, social e cultural das mulheres, sendo parte do complexo de relações classistas e patriarcais. Para Kilomba (2019, p. 69), opressão significa “qualquer situação injusta em que, sistematicamente, um grupo nega a outro grupo o acesso aos recursos da sociedade”.

A opressão patriarcal é genérica, pois para as mulheres serem oprimidas basta o fato de serem mulheres, não importando sua posição de classe, sua língua, idade, raça, nacionalidade, ocupação, já que, no mundo patriarcal, ser mulher é ser oprimida. A subordinação das mulheres significa que se encontram sob o mando de outro, que pode ser dos homens, das instituições, das normas, de seus deveres e poderes patriarcais, sob domínio e direção, sob mando e ordens, na obediência (Lagarde y De Los Rios, 2015, p. 146).

Acrescente-se que a participação das mulheres nos espaços de poder, como magistradas, não as imuniza da “injustiça epistêmica” (Fricker, 2017), lesionando-as, muitas vezes, na sua condição de sujeito do conhecimento, pois o ouvinte lhe outorga menos credibilidade do que deveria em razão de seus próprios preconceitos, que corrompem seu julgamento. A submissão a essa opressão cognitiva pode causar danos como inibição do rendimento intelectual, diminuição da confiança epistêmica e insegurança no pensar.

Nesse cenário, magistradas narram as dificuldades de atuarem plenamente no exercício da jurisdição, demonstrando a necessidade de, muitas vezes, performar para oferecer uma imagem mais próxima do padrão masculino, esperado no ambiente do Judiciário, pois “a condição feminina é sempre vista como um problema”. Em alguns momentos, as mulheres magistradas chegam a ser quase agredidas, fazendo como que as juízas assumam “um modo sério, a gente acaba assumindo um modo compenetrado, mas sem perder a linha”, vestindo-se de forma mais séria “na tentativa de impor distanciamento em relação aos demais participantes” das audiências judiciais (Chaves, 2021, p. 301).

Percebe-se uma perda da identidade feminina, buscando recursos nas condutas masculinas para conseguirem a credibilidade necessária ao respeito no exercício do poder em espaços públicos. Quanto à necessidade de se usar a toga como instrumento a permitir mais respeitabilidade, uma magistrada afirmou, por exemplo, que não a usava no início da sua carreira, mas percebeu que fazia diferença, pois sem a toga era tratada de forma mais desrespeitosa em razão de sua condição de mulher e jovem. A partir do momento em que passou a vestir um símbolo do poder e autoridade no Judiciário, sentiu que “fez uma diferença enorme” (Chaves, 2021, p. 305).

A voz da magistratura ouvida pela pesquisa “Enigmas de gênero: mulheres e carreira na magistratura federal”, diz que o palco do Judiciário, “o próprio ambiente mesmo de reuniões, quando majoritariamente masculino, não chega a ser muito agradável para as mulheres não”. A discriminação também se apresenta de forma sutil, pelos colegas magistrados, quando se referem ao “jeito feminino de julgar”, ou mesmo, ao elogiarem uma colega magistrada, dizendo-lhe que ela era “o homem da seção judiciária porque era mais corajosa que todos os demais” (Chaves, 2021, p. 301).

Um outro aspecto que se destaca em relação às mulheres magistradas, corroborando a sua condição de elite discriminada, é a constatação, pelas próprias juízas, da condição inferior que lhes é atribuída pelos colegas homens, o tratamento com condescendência, considerando

que a magistrada, mesmo possuindo idênticas atribuições e possibilidades de exercício de poder que os homens, é tratada como “uma menina”, aquela “juizinha”, “café com leite”, contribuindo para que muitas magistradas sintam-se não pertencentes ao espaço do judiciário, “um peixe fora d’água” (Chaves, 2021, p. 307).

Na pesquisa “Enigmas de gênero: mulheres e carreira na magistratura federal”, Chaves (2021, p. 302-3) observou que, em um universo de 632 magistradas e 304 magistrados que responderam à pergunta sobre se sentir discriminado(a) no ambiente de trabalho, 392 mulheres ou 62,03% responderam positivamente e somente 61 homens ou 20,07% afirmaram já terem tido a sensação de serem discriminados, dentre integrantes da Justiça Federal e do Trabalho. Os mais significativos motivos quanto ao sentimento de discriminação é o fato de serem mulheres e serem jovens.

Segundo Chaves (2021, p. 247-8), na Justiça Federal existe uma significativa sensação de que há pouca ou nenhuma isonomia na instituição. Em um universo de 267 respondentes, dentre magistradas e magistrados, 63,67%, ou 170 pessoas, se posicionaram nessa direção. Já na Justiça do Trabalho, dentre 669 respondentes, 356 consideraram o Judiciário pouco ou nada isonômico, o que corresponde a 53,21% dos respondentes.

Em relação à sub-representação das mulheres nos tribunais reforçando a existência do teto de vidro, quase a totalidade das magistradas da justiça federal, respondentes, ou 92,26%, afirmaram que há necessidade de mais mulheres nas bancadas dos tribunais regionais e superiores. Na justiça do trabalho esse percentual é de 86,75% das respondentes (Chaves, 2021, p. 389).

Quando a mesma pergunta é feita aos homens, os magistrados da justiça do trabalho responderam positivamente em 68,04% e da justiça federal em 64,15%. Observa-se que a percepção dos homens quanto à importância de mais mulheres nos tribunais regionais e superiores não é tão evidente quanto a percepção das próprias mulheres (Chaves, 2021, p. 387-8).

3. Resolução nº 255 do CNJ e as dificuldades no percurso para ascensão na carreira

Observa-se que todo esse panorama indica que as magistradas se deparam com bloqueios estruturantes ao avanço na carreira, bem como suas consequências, que alcançam as mulheres indiferentemente da posição que ocupam, como reflexos do patriarcado. Além disso, há desafios peculiares à carreira. Após o enfrentamento do concurso público, que, por si só, já constitui uma barreira a ser ultrapassada, as dificuldades mantêm-se durante o percurso profissional, no interior da instituição, o que provoca a desistência, muitas vezes, pelas próprias magistradas, à possibilidade de progredirem profissionalmente.

A partir dessa percepção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a política nacional de incentivo à participação feminina no poder judiciário, pela Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2018b, *online*), abrangendo magistradas e servidoras públicas, com o objetivo de diminuir as assimetrias entre homens e mulheres nessa instituição.

Porém, como alertou Barcellos (2018, p. 198), a política pública é apenas o passo inicial para o desafio da transformação da realidade, porque a “transformação da realidade não se seguirá magicamente à expedição da norma e sequer a execução da própria lei e da política por ela delineada são automáticas”.

Após quase quatro anos da implementação da política pública de incentivo à participação feminina no Judiciário, percebe-se a sua timidez em relação aos resultados

necessários para aumentar a participação das mulheres no Judiciário e concretizar os valores constitucionais que sinalizam nessa direção.

Penalva e Costa (2022) destacaram a possibilidade de um maior número de mulheres nas bancadas dos tribunais com a ampliação do número de assentos nos TRFs e criação do TRF6, em razão das Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021 e Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021. Porém, o horizonte das dificuldades existentes para candidaturas de magistradas persistiu, mesmo nessa ambiência de acréscimo de vagas que possibilitam a promoção na carreira.

No âmbito do Judiciário federal, portanto, houve ampliação do número de assentos nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e criação de mais um tribunal, o TRF6, mediante Leis nºs 14.253/2021 e 14.226/2021, o que significou a possibilidade de muitas nomeações de novos desembargadores e desembargadoras, mas, como registrado, não foram afastadas as dificuldades para a candidatura de mulheres.

No TRF-5, que não contava com nenhuma desembargadora em sua bancada, foi publicada a lista de magistradas e magistrados que se inscreveram para concorrer às vagas disponíveis. Pelo critério de antiguidade, foram oito pessoas inscritas, sendo uma mulher. Já pelo critério de merecimento, foram 16 pessoas interessadas, sendo apenas duas mulheres (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2022a)

De fato, a situação do TRF5 somente se modificou com a ampliação do seu número de vagas, pela Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021, possibilitando a posse, em 16 de setembro de 2022, de duas magistradas, sendo uma promovida pelo critério de antiguidade e outra promovida pelo critério de merecimento. Observe-se que, na ocasião, tomaram posse 8 pessoas, sendo 6 homens e 2 mulheres, ou seja, 25% dos(as) novos(as) integrantes do tribunal foram magistradas. Em setembro de 2022, portanto, o TRF5 passou a ser composto por 21 desembargadores e 2 desembargadoras, o que corresponde a 8,69% de mulheres em atuação na bancada do tribunal (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2022b, *online*).

Com a Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, foi criado o TRF6, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais, sendo composto por 18 integrantes. Em 19 de agosto de 2022, foi instalado o novo tribunal e tomaram posse 15 desembargadores e 2 desembargadoras, além de uma desembargadora removida do TRF1 para o TRF6 (Superior Tribunal de Justiça, 2022, *online*). O TRF6 conta, portanto, com 3 desembargadoras, dentre os seus 18 integrantes, o que corresponde a 16,66% de mulheres.

No caso do TRF6, a lista de nomes que concorreram a duas vagas disponíveis em razão da observância ao quinto constitucional, pelo Ministério Público Federal (MPF), era integrada apenas por homens (Associação Nacional dos Procuradores da República, 2022, *online*). Esse fato demonstra que não houve interesse das procuradoras da república aptas sequer em oferecer seus nomes para disputar uma vaga e passar a atuar como magistrada no tribunal.

O TRF 1, por sua vez, publicou o edital para promoção por merecimento e antiguidade para 13 vagas disponíveis, em razão da Lei nº 14.253, que ampliou o número de integrantes do tribunal de 27 para 43, em processo de promoção que se encontra em curso, ainda não concluído (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2022, *online*).

O TRF 2, por sua vez, foi ampliado de 27 para 35 desembargadores(as). Já foram preenchidas 7 das 8 vagas acrescentadas, com a promoção de 5 homens, sendo 1 deles originário do Ministério Público Federal, 3 magistrados promovidos por antiguidade e um por merecimento, além de 2 mulheres, essas pelo critério de merecimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a, b, c, d, 2022, *online*).

Observa-se que, nesses tribunais, mesmo com a legislação que ampliou o número de vagas nos Tribunais Regionais Federais e criou o Tribunal Regional da 6ª região, não houve aumento significativo da participação feminina nas bancadas, com a promoção para desembargadoras. A permanência do maior número de mulheres na fase inicial da carreira, como juízas substitutas, implica na sub-representação feminina nos tribunais regionais e superiores, possibilitando a investigação sobre a natureza dos espaços ocupados pelas magistradas no Judiciário, ambiente que reflete o patriarcado, isto é, a “manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominação masculina sobre as mulheres na sociedade em geral (Lerner, 2019, p. 290).

Isso porque os desafios para o avanço na carreira das mulheres magistradas não são vencidos imediatamente. No caso das magistradas federais, em uma pesquisa mais ampliada, Chaves (2021) identificou bloqueios estruturais e singulares que prejudicam a progressão na carreira das magistradas, sendo os primeiros um feixe complexo de difícil desconstrução, como o patriarcado e a dominação masculina, que sustentam a perenidade da responsabilização das mulheres pelas tarefas de cuidado, familiares, pela maternidade e preservação dos afetos, e alcançam as mulheres de forma geral.

Além dos bloqueios de natureza estrutural, as magistradas federais enfrentam os desafios próprios da carreira na qual se encontram inseridas e que se apresentam desfavoráveis ao objetivo de avanço profissional no interior da instituição, tais como: 1) fronteiras geográficas alargadas para atuação jurisdicional; 2) as promoções significando deslocamentos geográficos, com repercussões na unidade familiar; 3) ausência de critérios definidos quanto a promoções por merecimento e convocação para atuar nos tribunais, em substituição; 4) aspectos da sociabilidade, relacional e “jogo político” considerados de forma superlativa para a promoção e ocupação de posições de destaque e que ofereçam visibilidade, em desprestígio à antiguidade na carreira; 5) a opção por não exercer o direito de concorrer a uma promoção, o que acarreta a permanência das mulheres na posição de ingresso na magistratura, como juízas substitutas, impossibilitando-as de serem consideradas para ocupação das vagas de desembargadoras, pois precisam ter avançado para a posição seguinte, juízas titulares, para concorrerem; 6) inexistência de um bloqueio que atue como limitador do número de concorrentes nas promoções por merecimento aos TRFs, um “bloqueio da quinta parte mais antiga”, como já acontece na Justiça do Trabalho (Chaves, 2021).

Esses entraves enfrentados pelas magistradas persistem mesmo com a política pública do CNJ para incentivo à participação feminina no Judiciário, fazendo com que o segmento da justiça federal ainda seja o menos integrado por mulheres. Significa dizer que, mesmo com a política pública, a dificuldade para se romper a estrutura do “patriarcado judicial”, conforme expressão adotada por Baines (2016), ou seja, Judiciário integrado, em sua maioria, por homens, exige providências de maior efetividade, para que valores constitucionais sejam observados, até mesmo a partir de uma reforma constitucional assecuratória da paridade, como a ocorrida no México.

A *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos* estabeleceu, desde 6 de junho de 2019, o que denomina paridade transversal, garantindo que a metade dos cargos de decisão política dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal, nos três poderes da União, executivo, legislativo e judiciário, além de organismos autônomos, sejam para mulheres. Em seu artigo 94, estabelecendo que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* será composta de 11 integrantes, entre ministras e ministros, e a lei estabelecerá a forma e procedimentos,

mediante concursos abertos para a integração dos órgãos jurisdicionais, observando o princípio da paridade de gênero (Correa, 2019, *online*).

Segundo Winter (2022), o México é um dos países com as leis mais bem sucedidas de paridade de gênero. Em 2014, o México constitucionalizou a paridade de gênero na política, aprovando legislação eleitoral posterior indicando os aspectos práticos, ladeando países como Equador e Bolívia. Assim, a chamada Paridade em Tudo (*paridade en todo*) somente foi possível pelas estratégias adotadas pelo movimento de mulheres ao longo do tempo e da própria paridade de gênero no legislativo.

No entanto, ainda se discute o alcance do dispositivo constitucional da paridade transversal, ou seja, nos três níveis de governo e nos três poderes da União, pretendida no México. Permanece, nos mais altos cargos do poder judiciário, a ocupação majoritária pelos homens, em proporção aproximada de 80-20 de cada sexo (Correa, 2019, *online*). O que se percebe, mas demandando maiores estudos e investigação, é que a necessidade de transformação da realidade brasileira, em relação à representatividade das mulheres nos tribunais, pode demandar o debate sobre a exigência expressa da paridade no texto constitucional.

CONCLUSÕES

As magistradas enfrentam as dificuldades estruturais que alcançam as mulheres na sociedade, posicionando-as em desvantagem no mercado de trabalho em relação aos homens. São bloqueios inerentes à sociedade patriarcal, na qual persiste a dominação masculina, levando à responsabilização das mulheres em relação às tarefas de cuidado, à maternidade, às atividades do lar e preservação dos afetos, com o conseqüente aumento da carga de trabalho e provocando escolhas difíceis, entre a família e trabalho, por exemplo.

O fenômeno do teto de vidro, presente nas instituições privadas, também se apresenta em instituições públicas, como o Judiciário, um dos poderes da República. As mulheres magistradas, como se observou, depararam-se com a barreira supostamente invisível que as impede de progredir profissionalmente e, como juízas, enfrentam desafios específicos na sua carreira.

As magistradas são integrantes de uma elite profissional, mas uma elite discriminada, apartada da massa das mulheres e isolada dos homens que compartilham consigo a profissão, precisando conquistar pequenas parcelas de poder em uma luta constante e diária, especialmente quando se trata de ocupação dos espaços de proeminência e visibilidade na instituição.

Percebendo-se a permanência das magistradas na base da carreira, como juízas substitutas, e as dificuldades enfrentadas também por servidoras públicas, conforme pesquisas que foram se desenvolvendo ao longo do tempo e da história, o CNJ, como órgão pensante sobre o Judiciário, estabeleceu política pública de incentivo à participação feminina no Judiciário, desde 2018.

Essa política contribui, certamente, para visibilidade do problema e expansão rizomática nos tribunais. No entanto, a ocupação dos espaços, por parte das magistradas federais, em bancadas dos tribunais, não se mostra significativa, mesmo com a ampliação do número de assentos, o que ocorreu com a Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021, e criação do TRF6, pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021.

Nessa cena, em conclusão, uma possível e efetiva transformação dessa realidade pode ser avaliada sob a perspectiva de uma reforma constitucional que inclua, expressamente, a

paridade de gênero no texto constitucional, tendo-se como exemplo a que ocorreu no México, com a paridade de tudo (*paridade de todo*) ou paridade transversal, ou seja, paridade nos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como no âmbito municipal, estadual e da União.

Referências

Associação Nacional dos Procuradores da República (2022). TRF6. Conheça os nomes que estarão nas lista sêxtuplas para composição do quinto. Disponível em <<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/26131-trf6-conheca-os-nomes-que-estarao-nas-listas-sextuplas-para-composicao-do-quinto>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Baines, B. (2016). Women Judges and Constitutional Courts: Why Not Nine Women? In Irving, H. *Constitutions and Gender*. Edward Elgar Publishing. Forthcoming, Queen's University Legal Research Paper No. 077, Available at SSRN: Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2840297>. Acesso em 03 jun. 2022.

Barcellos, A. P. de. Direitos fundamentais, políticas públicas, informação e desigualdade. In: SILVA, C. O. P. da; BARBOZA, E. M. de Q.; FACHIN, M. G. (coord), NOWAK, B. (org). *Constitucionalismo feminista*. Salvador: JusPodvm, 2018.

Bourdieu, P. *A dominação masculina*. Educação e Realidade, v. 20, n. 2, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71724>. Acesso em 18 mar. 2021.

Boyd, K. S. Glass Ceiling. Encyclopedia of Race, Ethnicity, and Society. Thousand Oaks, CA: SAGE, 2008. 549-52. SAGE Reference Online. Web. 30 Jan. 2012. Disponível em <https://edge.sagepub.com/system/files/15_GlassCeiling.pdf>. Acesso em 31 ago. 2021.

Campos, V. P. P. (2019). Relatório elaborado pela pesquisadora Veridiana Pereira Parahyba Campos a partir de dados extraídos do processo CJF-ADM-2017/00121. In *Nota técnica ajufe mulheres 02/2019*. Brasília, 2019. Disponível em <<http://ajufe.org.br/images/2019/PDF2019/Nota-Tecnica-Mulheres-2.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2022.

Chaves, D. L. M. de S. (2021). *Enigmas de gênero: mulheres e carreira na magistratura federal*. 2021. 446f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Disponível em <<https://www.unifor.br/web/guest/btdt?course=569®istration=1723655>>. Acesso em 03 jun. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (2014). *Censo do Poder Judiciário*. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em 3 jun. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (2018a). Resolução n. 255, de 04 de setembro de 2018. *Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*.

Brasília: CNJ. Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf>. Acesso em 19 ago. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (2018b). *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em 18 ago. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (2019). *Diagnóstico da participação feminina no poder judiciário*. Brasília: CNJ. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2021.

Correa, L. V. (ed.) (2019). *Reforma Constitucional de Paridad de Género: Rutas para su Implementación*. Cuaderno de investigación n.º. 58, Instituto Belisario Domínguez, Senado de la República, Ciudad de México, 45p. Disponível em < http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/bitstream/handle/123456789/4580/CI_58.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 22 out. 2022.

Garcia de León, M. A. (2002). *Herederas y heridas: sobre las elites profesionales femininas*. Prólogo de Carmen Alborch. Madrid: Ediciones Cátedra, Universitat de València, Instituto de la Mujer.

Lerner, G. (2019). *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cutrix.

Penalva, J.; Costa, A. D (2022). *Mulheres nos tribunais: uma tarefa para o CNJ*. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-nos-tribunais-uma-tarefa-para-o-cnj-09022022>>. Acesso em 29 abr. 2022.

Senado Federal (1976). O Supremo Tribunal Federal. Senado Federal, 1976. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Plaqueta__O_Supremo_Tribunal_Federal__1976.pdf. Acesso em 21 ago. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (2022). *Presidente Bolsonaro nomeia 17 desembargadores federais para primeira composição do TRF6*. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082022-Presidente-Bolsonaro-nomeia-17-desembargadores-federais-para-primeira-composicao-do-TRF6.aspx>>. Acesso em 20 set. 2022.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2022). *Publicado edital para promoção de juiz federal ao cargo de desembargador federal do TRF1*. Disponível em <<https://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-publicado-edital-para-promocao-de-juiz-federal-ao-cargo-de-desembargador-federal-do-trf1-1.htm>>. Acesso em 21 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2022a). *Mauro Braga toma posse no TRF2, primeiro do país a receber desembargador em vaga criada pela Lei nº 14.253/2021*. Disponível em <<https://www10.trf2.jus.br/portal/mauro-braga-toma-posse-no-trf2-primeiro-do-pais-receber-desembargador-em-vaga-criada-pela-lei-no-14-2532021/>>. Acesso em 21 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2022b). *Juiz federal Paulo Filho toma posse no TRF2, em 29/04, como desembargador federal*. Disponível em <<https://www10.trf2.jus.br/portal/juiz-federal-paulo-filho-toma-posse-no-trf2-em-294-como-desembargador-federal/>>. Acesso em 21 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2022c). *Firly nascimento Filho toma posse como desembargador federal do TRF2*. Disponível em <<https://www10.trf2.jus.br/portal/firly-nascimento-filho-toma-posse-como-desembargador-federal/>>. Acesso em 21 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2022d). *TRF2 empossa no dia 1/7 os desembargadores federais Alberto Nogueira Junior, Andrea Esmeraldo e Wanderely Sanan Dantas*. Disponível em <<https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-empossa-17-os-desembargadores-federais-alberto-nogueira-junior-e-wanderley-sanan-dantas/>>. Acesso em 21 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2022a). *Juizes federais candidatos à promoção para cargos de desembargador federal. TRF5 (merecimento e antiguidade. PA Nº SEI 0003160-37.2022.4.05.7000*.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2022b). *TRF5 empossa novas desembargadoras e novos desembargadores federais*. Disponível em <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324398>>. Acesso em 20 set. 2022.

Winter, A. *México: a paridade de gênero no Mexico. Convergências Democráticas América Latina*. Instituto Alziras, 2022. Disponível em <<http://convergenciasdemocraticas.org/>>. Acesso em 23 out. 2022.